

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas instaladas no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Tornam-se as empresas prestadoras de serviço no município de Timóteo, no âmbito público e privado, que apresentem mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, respeitando a proporção de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro real de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Timóteo.

Parágrafo único . Do percentual citado no caput deste artigo, serão destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para mulheres.

Art. 2º Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior as seguintes situações:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação, conforme Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

II - admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes, respeitada a igualdade de condições para candidatos locais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 (vinte e quatro) horas a contar da autuação;

II - segunda infração: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias;

III - terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - quarta infração: cassação definitiva do Alvará de Funcionamento;

Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) de Timóteo, bem como em outras entidades locais que atuem legalmente com recrutamento e seleção.

Art. 6º Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do Município de Timóteo ou entidades afins, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste dispositivo legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021

Professor Ronaldo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa fomentar a economia local e valorizar os trabalhadores do nosso município, bem como ainda viabilizar a inserção da mulher no mercado de trabalho, reservando uma porção de vagas a esta.

A proposição não exclui a possibilidade de contratação de mão de obra de outras cidades, garantindo assim, que a renda gerada através dessas oportunidades de trabalho, ou pelo menos boa parte dela, fique no nosso município, ajudando nossa economia e gerando mais distribuição de renda, fomentando ainda mais nosso comercio, gerando benefícios para a população, assim como para os cofres públicos de nossa Cidade.

Diante do exposto, esperamos contar com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021

Professor Ronaldo
Vereador